

Impugnação 28/09/2021 09:04:27

Recebida impugnação ao edital, encaminhada tempestivamente, nos seguintes termos: "1. DOS FATOS A Impugnante tomou conhecimento da participação na licitação em tela, a ser realizada na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto. "o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais de higiene e limpeza e outros, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I)." A sessão pública terá início às 14h:00 do dia 30/09/2021, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br. Detentora de total capacidade legal e fática para participação do mencionado pregão, a Impugnante deparou-se, contudo, com exigência que certamente deixa dúvidas quanto à ampla participação das empresas interessadas, cujos motivos serão detalhados a partir desse ponto. O item 1 assim dispõe no tocante às exigências técnicas do produto: "Álcool isopropílico: frasco plástico contendo 01 (um) litro de álcool isopropílico O frasco deverá ser de plástico não transparente, reciclável, contendo alça vazada do próprio corpo da embalagem, bem vedado com tampa de rosca, sem nenhum vazamento, conter a composição do produto; nome, endereço e telefone do fabricante; prazo de validade, e o número do registro na ANVISA (MS)." (grifos e destaques nossos) Importante consignar que o referido produto não necessita de registro na ANVISA. Além disso, a mencionada "alça vazada" caracteriza claro direcionamento, haja vista tal embalagem não ser encontrada no mercado para aquisição. Dessa forma, os apontados vícios devem ser sanados, pelo que requer, após o PROVIMENTO da presente Impugnação, pelo que, desde já requer. 2. DO DIREITO 2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O artigo 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o princípio da LEGALIDADE: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos e destaque nossos) A Administração Pública é dotada de princípios que devem nortear a conduta dos agentes públicos, não podendo deles se desviar, em nome da primazia do interesse público. Dentre esses, o de maior importância é o da Legalidade, previsto no citado artigo de lei, porém em especial no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo assim definido por Marçal Justen Filho, profundo conhecedor das licitações públicas: "O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica."1 (grifo nosso) Continua o mestre: "1.1) O princípio da legalidade É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Em contrapartida, somente se pode impor a um 1 Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 69 particular que faça ou deixe de fazer algo em decorrência da lei."2 (grifo e destaque nossos) Como visto nas sábias palavras do Ilustre Doutrinador, é dever do agente público seguir estritamente o disposto em lei, não podendo dela desviar-se, sob pena de sua responsabilização pessoal. Enquanto ao particular é permitido agir livremente desde que não haja disposição legal em contrário, o Administrador Público está obrigado a realizar somente aquilo que a lei prescreve. Conforme mencionado, o item 1 contém 2 (duas) exigências que não coadunam com o ordenamento legal, exigindo registro do produto na ANVISA, quando o mesmo é desnecessário, além de exigir embalagem que não é encontrada no mercado para aquisição, NÃO EXISTINDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL para isso. Todo ato administrativo deve ser motivado e fundamentado, e ambas exigências não demonstram a presença de nenhum dos dois requisitos. Sendo assim, requer o saneamento dos vícios apontados, com o PROVIMENTO da presente. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento da presente Impugnação, pois preenchidos seus pressupostos legais, em especial a TEMPESTIVIDADE; 2. Após análise de mérito, seja dado PROVIMENTO à presente, determinando o saneamento dos vícios apontados, escoimando do item 1 a exigência de registro do produto na ANVISA, bem como que a embalagem contenha alça vazada; 3. A resposta à presente, no prazo máximo de 24 horas; 2 Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 847 4. Na remota hipótese de IMPROVIMENTO da Impugnação em deslinde, seja o pregão adiado sine die; 5. Sejam enviados os autos ao TCEMG para acompanhamento dos atos processuais, sob pena de nulidade. Nesses Termos, Pede Deferimento".

Resposta 28/09/2021 09:04:27

O pedido foi encaminhado ao setor requisitante, que se manifestou nos seguintes termos: "Dentro da perspectiva de serem utilizadas as melhores práticas no estabelecimento das especificações no Termo de Referência, a SEGAL/CCP, nas aquisições de produtos de limpeza e de higiene, opta por requisitos que garantem a segurança e eficácia dos produtos consumidos. Tais requisitos são validados por meio da comprovação da regularidade junto à ANVISA, por exemplo. Sabe-se que, em função do cenário de pandemia de coronavírus, por força da RESOLUÇÃO - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020, c/c RESOLUÇÃO - RDC Nº 422, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020, restou estabelecida condições extraordinárias e temporárias para que empresas fabriquem itens, como álcool isopropílico, sem autorização prévia. Importante ressaltar que não se trata de aquisição emergencial, mas sim de uma previsão para eventuais aquisições pelos próximos 12 (doze) meses. Por isso, a escolha mais adequada para a especificação do objeto do certame em tela é a REGRA, qual seja, a regulamentação junto à ANVISA, haja vista a necessidade da comprovação de diversos requisitos de eficácia, segurança e de protocolos sanitários, os quais restringiam a comercialização antes da pandemia de coronavírus. Além disso, as exigências contidas no Edital do PE 51/2021, visa, tão somente, garantir a eficiência (comprar o produto adequado), economicidade (evitar perdas com produtos irregulares) e com ampla competitividade (já que as exigências são comuns ao mercado). Tal linha de raciocínio coaduna com estabelecido no artigo 7º do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, no tocante aos parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do produto que se deseja comprar. Destarte que não foram exigidas nenhuma documentação que extrapole aquelas autorizadas pela legislação aplicável. A expectativa é adquirir produto que proporcione segurança aos servidores, evitando a compra de insumos sem procedência ou de qualidade duvidosa, pois esta administração não teria como constatar que a matéria prima tem qualidade, se a formulação é adequada ou mesmo se as embalagens foram devidamente higienizadas antes do envase. Além disso, a compra de produtos não rastreados pela ANVISA podem causar lesões, irritações ou até mesmo graves intoxicações (BRASIL, postado por ASCOM/ANVISA, 30 de abril de 2020). Acerca da exigência de "alça vazada" da embalagem, não há que se falar em direcionamento, uma vez que, em rápida consulta em site de busca na internet, pudemos verificar que diversas empresas do ramo de embalagens fornecem esse tipo de recipiente, contrariando o que diz a impugnante de que tal embalagem não é encontrada no mercado para aquisição. Diante do exposto, esta área requisitante considera improcedente a impugnação, mantendo a especificação do Termo de Referência".